

Pouso Alegre - MG, 23 de agosto de 2021.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Reverendo Dionísio**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 71/2021** de autoria do Vereador Reverendo Dionísio que, **“INSTITUI A “LEI LUCAS” E CRIA O SELO “LUCAS BEGALLE ZAMORA DE SOUZA” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**1. RELATÓRIO:**

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo realizar cursos de capacitação em primeiros socorros de professores, funcionários e estagiários da rede pública e privada de educação. Ademais, cria o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” para as creches e escolas que realizarem os cursos, bem como para as instituições públicas e privadas que realizarem parcerias de colaboração.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DA LEI FEDERAL Nº 13.722/2018:**

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador possui a mesma matéria tratada na Lei Federal nº 13.722/2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de outubro de 2018, e entrou em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a Publicação, de acordo com documento em anexo.

Sendo assim, ante a existência de Lei Federal a respeito do tema objeto do Anteprojeto apresentado pelo Vereador, não há motivos para tramitar Projeto de Lei a respeito da mesma matéria.

### **2.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ANTEPROJETO:**

Em que pese o Anteprojeto tratar de matéria de Lei Federal, destaca-se a nobre intenção do ilustre Vereador. No entanto, analisando o Anteprojeto verifica-se que o mesmo é inconstitucional.

#### **2.2.1 DO VÍCIO DE INICIATIVA:**

##### **a) Proteção à Criança e à Juventude:**

Em que pese a preocupação do ilustre Edil com a preservação da saúde e bem-estara, o Município não tem competência para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude. A Constituição Federal, estabelece em seu artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete **privativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*



*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*XV – proteção à infância e à juventude;*

A matéria abordada no Anteprojeto é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em que pese a inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, mas também ao se estabelecer obrigações às escolas e creches particulares.

E mais, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, a Lei Orgânica e as leis municipais devem respeitar os princípios constantes na Carta Magna.

**b) Iniciativa do Prefeito:**

O Anteprojeto de lei em análise também apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, pois, o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município dispõe que:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*

Nesse sentido, dispõe o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*



A matéria objeto do Anteprojeto é questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito. Sendo assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”*  
(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do vício de iniciativa:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”*(STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

As atribuições e obrigações impostas à Administração Municipal e aos particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.



O artigo 2º, da Constituição Federal, dispõe:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Dessa forma, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, cada um dos poderes são independentes e encontram limites de atuação através do controle recíproco exercido um sobre o outro.

Contudo, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que impõe respeito às atividades discricionárias de cada Poder, mormente do Poder Executivo.

**c) Despesas:**

Verifica-se, ainda, que o Anteprojeto ofende o Princípio da Razoabilidade uma vez que cria ônus excessivos e desnecessários ao Poder Público, bem como aos seus destinatários, pois, para que haja a capacitação em primeiros socorros dos professores, funcionários e estagiários, serão necessárias despesas para a realização de cursos.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**3. INDICAÇÃO:**

Diante dos vícios apresentados, o estabelecimento de tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, em observância ao disposto no artigo 257, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Meio este adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, Órgãos e Autoridades do Município, medidas de interesse público.



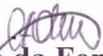
#### 4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 71/2021**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



**Bruno Dias**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**



**Camila da Fonseca Oliveira**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/MG 132.044**